



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000358/2010-97
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-002.230 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

Ementa:

PROVAS - A prova dos fatos deverá ser colhida pelos meios admitidos em direito, no processo, e pela forma estabelecida em lei. Será na prova assim produzida que irá o julgador formar sua convicção sobre os fatos, sendo-lhe vedado fundamentá-la em elementos desprovidos da segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

A interessada foi autuada em face de duas infrações (fls. 71/127). A primeira caracterizada como "declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto)", sendo-lhe exigido crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS incidentes na importação, acrescidos dos respectivos juros de mora e multas de ofício. A segunda infração foi caracterizada como "consumo de produto estrangeiro em situação irregular no país", sendo-lhe exigida multa igual ao valor comercial da mercadoria.

A autoridade fiscal declara ter observado uma variação incomum nos preços dos produtos "tetronic", "hidroxipropil" e "miristinamida", importados de empresa estrangeira vinculada, no período entre 2006 e 2009. Atesta que, apesar de devidamente intimada, a importadora não apresentou os documentos e correspondências necessários a demonstrar a procedência dos valores declarados. Diante desse contexto, conclui que a interessada deixou de comprovar que os preços constantes das Declarações de Importação (DI) relacionadas às fls. 98/99 do Auto de Infração não foram influenciados pela vinculação entre comprador e vendedor. Por essa razão, rejeitou o método do valor de transação e procedeu à apuração dos valores aduaneiros nos termos do artigo 7 do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), aplicando o segundo método flexibilizado.

Com relação aos produtos "cloridrato de betaxolol", "moxifloxacino", "tropicamida", "brinzonamida" e "cloridrato de olopatadina", importados por meio das DI relacionadas às fls. 100 do Auto de Infração, afirma a fiscalização que foram introduzidos no país sem a prévia e expressa anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), obrigatória nesses casos. Considerando que tais produtos foram consumidos como insumos na produção de medicamentos, entende que restou caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, qual seja: consumo de produto estrangeiro importado irregularmente, razão pela qual foi aplicada a multa igual ao valor comercial da mercadoria.

Cientificada do lançamento em 16/12/2010 (fl. 81), a interessada apresentou impugnação em 17/01/2011 (fls. 129/187), alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, o cálculo elaborado pelas autoridades fiscais contém diversos equívocos que resultam na incorreta determinação da exigência fiscal, a saber: (i) a taxa de conversão empregada tem apenas duas casas decimais, enquanto que a taxa de câmbio efetivamente utilizada nas operações de importação tem quatro casas decimais; (ii) a diferença entre o preço parâmetro e o praticado, multiplicado pela taxa de conversão e quantidade não confere com o valor obtido pelo fisco, sendo que essa diferença não decorre da utilização da taxa

de conversão com quatro casas decimais. Como não consegue identificar a origem dos valores determinados pelo fisco como base de cálculo dos tributos, requer a nulidade dessa parcela do auto de infração;

b) no mérito, quanto à suposta infração à legislação de valoração aduaneira, não concorda com o entendimento das autoridades fiscais, na medida em que todos os preços praticados nas importações refletiam valores de mercado e, por outro lado, os valores adotados como parâmetro não encontram respaldo em qualquer das regras de valoração aduaneira;

c) considerando que entre os anos de 2006/2007 e os anos de 2008/2009, houve significativa alteração nos preços praticados na importação dos produtos "tetronic", "hidroxipropil" e "miristinamida", as autoridades fiscais assumiram como preço parâmetro os mais altos valores praticados, e desconsideraram aqueles realizados com valores mais baixos, sem que tivesse apresentado quaisquer razões válidas para justificar a desconsideração do valor de transação;

d) de fato, as autoridades fiscais mencionam que (i) as operações foram realizadas entre partes relacionadas; (ii) a impugnante não teria comprovado a realização de negociações para determinação dos preços de importação; (iii) a variação de preços entre as importações em diferentes períodos seria "muito incomum". No entanto, tais alegações são insuficientes para suportar a pretensão do fisco, pois o valor de transação consiste no valor aduaneiro das mercadorias, a menos que seja comprovado, mediante documentação hábil, que a vinculação entre o exportador e o importador influenciou o preço. Como o fisco não comprovou que o preço praticado entre as partes não seria um preço de mercado, a cobrança de tributos ora atacada não se valida;

e) alegar que não houve prova de negociação não significa que o preço não seja de mercado. Desnecessário esclarecer que nem sempre há uma efetiva negociação de preços, especialmente entre partes relacionadas que, cientes da regras de valoração e preços de transferência, praticam como regra valores de mercado para suas operações;

f) afirmar que a variação de preços foi "muito incomum" também não é suficiente para desconsiderar o valor de transação, pois trata-se de termo vago, impreciso e que, portanto, não se coaduna com a constituição e cobrança de tributos, intrinsecamente ligadas à legalidade e à tipicidade cerrada;

g) não foi apresentado qualquer documento ou informação no sentido de que os preços praticados estariam fora da média de mercado ou de que a impugnante estaria deliberadamente determinando preços mais baixos com o objetivo de reduzir a carga tributária, o que, aliás, sequer teria lógica, pois os valores praticados na importação dos produtos "tetronic" e "miristinamida" sofreram redução do período de 2006/2007

para 2008/2009, enquanto que os valores do produto "hidroxipropil" sofreram aumento no mesmo período;

h) as autoridades fiscais simplesmente se limitaram a comparar preços praticados em operações realizadas pela própria impugnante nos anos de 2006 a 2009 e, assim, com base muito mais em um convencimento pessoal do que em fatos e documentos, concluíram que os menores preços praticados deveriam ser desconsiderados, cedendo lugar aos preços mais elevados como parâmetro. Essa simplista conclusão, no entanto, não pode ser admitida;

i) cita consolidada jurisprudência do CARP e também do STJ, no sentido de que as autoridades fiscais devem apresentar substanciais evidências para suportar a desconsideração do valor de transação, o que não ocorreu;

j) acrescenta que existem ainda três outros aspectos a demonstrar a improcedência da cobrança: (i) o fisco considerou como parâmetro os preços praticados pela própria impugnante em períodos diferentes, o que contraria a regra contida nos artigos 2º e 3º do AVA, que prevê operações ao mesmo tempo ou em tempo aproximado, o que faz com a flexibilização pretendida não seja razoável; (ii) ao afirmar que tentou a aplicação de todos os métodos antes de recorrer ao flexibilizado, o fisco declara que "nenhuma informação foi apresentada quanto aos registros das vendas, tampouco existiam parâmetros para avaliar as deduções determinadas", o que impossibilitaria a aplicação do método previsto no artigo 5º do AVA. Esses documentos, todavia, jamais foram solicitados à impugnante, o que revela que os fiscais sequer tentaram aplicar referido método; (iii) os preços praticados refletem valores de mercado praticados internacionalmente, sendo inclusive superiores ao custo de aquisição desses produtos pela empresa exportadora, conforme comprovam as notas fiscais de aquisição no mercado internacional dos produtos em análise de empresas não vinculadas (doc. 4);

k) não cabe revisão aduaneira por erro de direito das importações realizadas no período de 2006 a 2009, pois todos os atos praticados pela autoridade fiscal no curso do procedimento de desembaraço aduaneiro nada mais são do que lançamento fiscal, que se tornou definitivo com a conclusão do desembaraço. A alteração do lançamento somente pode ocorrer nas hipóteses dos artigos 145 e 149 do CTN, não presentes no caso, já que não houve falsidade, erro ou omissão quanto aos elementos de fato cuja declaração era obrigatória; mesmo porque a impugnante informou corretamente os dados relativos aos produtos importados, que foram conferidos e aceitos pela Administração antes do término do procedimento de lançamento e desembaraço aduaneiro. Assim, tratando o caso de valoração jurídica de fatos, não cabe a revisão do lançamento, posto que em afronta à segurança jurídica dos contribuintes;

fisco como base de cálculo dos tributos; o julgamento foi convertido em diligência, por meio do Despacho nº 21, de 26/04/2011 (fls. 189/190), para a autoridade preparadora adotar as seguintes providências:

a) esclarecer por que motivo os valores indicados como "base calculo da diferença" não correspondem àqueles que se obteriam pela multiplicação das respectivas diferenças entre o preço parâmetro e preço praticado, taxas de conversão e quantidades, constantes todos da planilha de fl. 127;

b) elaborar novo demonstrativo, relativamente a cada DI objeto de autuação, discriminando o preço parâmetro, preço praticado, respectiva diferença, taxa de conversão (com quatro casas decimais), quantidade importada, base de cálculo da diferença (corrigida, se for o caso), respectivos valores devidos a título de II, IPI, PIS e COFINS, multas de ofício e juros de mora (calculados até data da lavratura do auto de infração);

c) juntar os extratos de todas as DI objeto de autuação, inclusive aquelas cujos valores foram utilizados como parâmetro, a fim de demonstrar nos autos a procedência dos valores constantes da planilha de fl. 127.

As providências acima foram cumpridas por meio dos documentos juntados às fls. 193/489. A impugnante foi cientificada do resultado da diligência, em 01/06/2011 (fl. 506), não havendo se manifestado.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo (SP) considerou procedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-54.555, de 13 de outubro de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

VALOR ADUANEIRO.

Vinculação entre comprador e vendedor. Omitindo-se a autuada em seu dever de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, nos termos do artigo 1.2(b) do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), e tendo declarado que os preços foram manipulados entre as empresas vinculadas com vistas à adequação à legislação nacional sobre preços de transferência, é procedente a rejeição do primeiro método.

Todavia, a aplicação do sexto método de valoração não subsiste diante da falta de comprovação da impossibilidade de aplicação do quarto método, posto violar os requisitos previstos pelo Acordo de Valoração Aduaneira.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

MULTA. CONSUMO DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. FALTA DE ANUÊNCIA DA ANVISA. DESCABIMENTO.

A importação de mercadoria sem o licenciamento não automático exigido pela legislação e, conseqüentemente, sem a anuência da ANVISA, trata-se de infração punida com a multa prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66. Em face dessa tipificação específica, não cabe a aplicação da multa prevista pelo art. 83, I, da Lei nº. 4.502/64. Inteligência do parágrafo único do art. 704 do Decreto nº. 6.759/2009.

Por força do art. 34 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF no 3, de 3 de janeiro de 2008, a Delegacia de Julgamento remeteu os autos ao CARF para análise do recurso necessário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, de forma que passo a análise.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo julgou procedente a impugnação do sujeito passivo por entender que a Fiscalização aplicou o sexto o método de valoração aduaneira em desacordo com os requisitos normativos, além de ter optado método de valoração aduaneira sem demonstrar a impossibilidade de uso do 4º método, como prevê o ADA.

Afastou, também, a aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria, em vista de existir tipificação mais específica, nos termos do parágrafo único do art. 704, do Decreto nº 6.759/2009.

Por fim, determinou o cancelamento dos juros e multa em virtude da improcedência e do lançamento principal.

Delimitado a extensão do recurso de ofício passo a análise.

A instância *a quo* afastou a utilização do 6º método de valoração aduaneira em virtude de a Fiscalização não provar a impossibilidade de utilização dos métodos anteriores, conforme determina a nota interpretativa geral ao AVA sobre a aplicação sucessiva dos métodos de valoração.

Compulsando exhaustivamente os autos, não há documento que indique a vontade da Autoridade Fiscal em provocar o recorrente a apresentar os registros de venda no mercado interno das mercadorias importadas, informação imprescindível para aplicação do método 4º de valoração aduaneira.

Como já informado, a fiscalização utilizou o método 6, para tanto, caberia a ela provar que exauriu todas as possibilidades de aplicação dos métodos anteriores.

Como não foi provada a vontade do fisco em aplicar os métodos anteriores, como define a nota interpretativa geral do AVA, afasto a utilização do método 6 para valorar as mercadorias importadas e mantenho a decisão da DRJ

Outro ponto do recurso de ofício se refere à aplicação equivocada do método 6 de valoração. Entendo que ao afastar a aplicação deste método, resta prejudicada a análise da correta aplicação do método.

Quanto ao cancelamento da multa igual ao valor da mercadoria, a instância *a quo* aplicou a literalidade dos artigos 704 e 706 do Decreto nº 6.759/2009, de sorte que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, entendo que a multa e os juros de mora devem ter a mesma sorte do principal, uma vez que são ligados umbilicalmente.

Neste contexto, mantenho a decisão de DRJ e nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013

Gilson Macedo Rosenburg Filho